



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.580-B, DE 2015 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2242/15, apensado, na forma do substitutivo, e pela rejeição do de nº 2309/15, apensado (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do de nº 2242/15, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela rejeição do de nº 2309/15, apensado (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2.242/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2.309/15, apensado (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2242/15 e 2309/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeita a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito. Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

A autonomia política e administrativa que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não permite que a lei cogitada venha a abranger também os entes federados, aos quais cabe editar as normas de regência dos respectivos concursos públicos. No entanto, é de se esperar que a isenção aventada, caso adotada no âmbito da União, sirva de exemplo para iniciativas similares nas demais esferas de governo.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação da medida ora proposta, em benefício de centenas de milhares de bebês que, a cada ano, são atendidos pelos bancos de leite humano em nosso País.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
PMDB/MG

PROJETO DE LEI N.º 2.242, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Concede isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública federal a candidatos desempregados ou com renda de até 2 (dois) salários mínimos que cumpram as condições que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1580/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades especificados no art. 2º a candidatos desempregados ou com renda de até 2 (dois) salários mínimos que estejam matriculados em cursos:

I - de ensino fundamental, médio ou superior;

II - de pós-graduação;

III - voltados à preparação para exames vestibulares ou para concursos públicos.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos órgãos do Poder Executivo federal e às autarquias ou fundações por eles supervisionadas;

II - às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, assim como às respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III - aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às Varas Federais ou do Trabalho;

IV - à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

V - ao Ministério Público da União;

VI - ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a concursos públicos cujo prazo de inscrição já tenha sido iniciado.

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de inscrição em concursos públicos constituem um ônus adicional que precisa ser repensado. O maior número possível de candidatos atende, em princípio, o interesse da Administração, e não dos candidatos, que obviamente prefeririam uma concorrência menor ao cargo que almejam. Assim, é

sempre válida a premissa de que os custos, se não forem arcados de forma exclusiva pelos órgãos e entidades, precisam ser predominantemente por eles suportado.

Nesse contexto, torna-se cabível que se identifiquem grupos específicos em relação aos quais a cobrança de taxa de inscrição constitui praticamente um abuso. São pessoas que levam vidas sacrificadas, penam para que as parcas receitas se equilibrem com as despesas e provavelmente, entre pagar taxas de inscrição e garantir a refeição diária, optarão pela segunda alternativa.

Já existem diversos projetos de lei tramitando na Casa que reconhecem tal circunstância e buscam conceder isenções em situações dessa natureza. Mas nenhum, pelo que se verificou, possui a preocupação da proposição ora oferecida aos nobres Pares. Ao contrário do que ocorre nas propostas subscritas por outros parlamentares, o presente projeto impõe uma condição adicional que se afigura essencial para a concessão do direito cogitado.

Trata-se do fato de que não basta a hipossuficiência. É também essencial que o candidato esteja se esforçando para aprimorar seus próprios conhecimentos. Assim, mais do que igualar candidatos em condição social distinta, pretende-se premiar aqueles que, antes mesmo de se cogitarem proteções legais como a que se sugere, já buscavam alterar sua própria situação econômica. Visa-se, enfim, conceder a quem revela um empenho maior do que o de seus pares o justo reconhecimento pelo inegável mérito da atitude contemplada.

Com base nesses argumentos, pede-se o indispensável endosso dos nobres Pares na apreciação desta relevante proposta.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Dispõe sobre a isenção ou redução de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública Federal aos candidatos que comprovarem a doação de livros a bibliotecas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1580/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta aos candidatos que comprovarem a doação de livro novo a biblioteca pública.

Parágrafo único. Comprovada a doação de livro usado, mas em bom estado de conservação, o candidato terá direito à redução da taxa de inscrição em 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor no âmbito dos concursos de que trata o *caput*.

Art. 2º A biblioteca pública deverá fornecer ao doador declaração com os dados da obra, grau de conservação e data da doação.

Art. 3º O candidato apenas poderá se beneficiar da isenção ou redução da taxa de inscrição uma única vez a cada livro doado e, no ato da solicitação de isenção, deverá declarar que não fez uso anterior do benefício em relação à obra referida na certidão.

Art. 4º O candidato deverá entregar a declaração a que se refere o art. 2º no prazo e forma previstos em edital.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores excessivos das taxas de concurso público e processos seletivos têm sido uma reclamação constante dos estudantes de todo o País.

Veja-se, por exemplo, que o último exame Ordem dos Advogados do Brasil está a exigir de um bacharel em Direito, que sequer ingressou no mercado de trabalho, taxa de inscrição no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) – o equivalente a 27,91% do salário mínimo vigente¹.

¹ <http://www.oab.org.br/servicos/examedeordem>

Por outro lado, grande parte das bibliotecas públicas nacionais encontra-se desprovida de acervo bibliográfico adequado para pleno atendimento da população.

Este projeto de lei, portanto, visa a corrigir essas duas dificuldades enfrentadas atualmente pelos estudantes, especialmente por aqueles que se dedicam a concursos públicos e demais processos seletivos: de um lado, oferece-se a isenção ou redução da taxa de inscrição e, de outro, garante-se as bibliotecas públicas nacionais de maior quantidade de obras.

Por essas razões e por outras melhores, que certamente ocorrerão aos nobres pares, confiamos na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.580, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Laudívio Carvalho, o referido projeto de lei “concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal”.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para pronunciarem-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

Apensados à proposição em epígrafe estão os Projetos de Lei nº 2.242, de 2015, e nº 2.309, de 2015, ambos de autoria do eminente Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

O primeiro concede isenção da taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito da União para candidatos que estejam desempregados ou que possuam renda de até dois salários mínimos, e que estejam matriculados em cursos de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação ou voltados à preparação para exames vestibulares ou para concursos públicos.

O segundo veda a cobrança de taxa de inscrição em processos seletivos para provimento de cargos e empregos na Administração Pública Federal aos candidatos que comprovarem doação de livro novo a biblioteca pública. Caso o livro doado seja usado, mas esteja em bom estado de conservação, o candidato fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar as proposições em questão quanto ao mérito.

Em seu art. 1º, o PL nº 1.580, de 2015, isenta “do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame”.

A comprovação da situação prevista no artigo acima transcrito será feita, na forma prevista em edital, mediante a apresentação de documento expedido por banco de leite humano em regular funcionamento e que ateste as doações realizadas.

Por fim, o projeto de lei em tela estabelece ainda que a prestação de informações falsas com o intuito de se beneficiar da isenção prevista na proposição, além das sanções penais, sujeita a candidata ao cancelamento da inscrição, exclusão da lista de aprovados ou declaração de nulidade do ato de nomeação, conforme o caso.

Na justificção, o seu autor, em síntese, assevera a importância do aleitamento materno na redução da mortalidade infantil e destaca a relevância dos bancos de leite humano para assegurar o suprimento desse fundamental alimento para os lactentes que não podem ser amamentados diretamente ao peito.

O conteúdo da proposição que ora se examina encerra alcance social tão evidente que, à primeira leitura, é possível afirmar que total razão assiste ao seu autor.

Nos dias de hoje, é amplamente difundida a informação de que o aleitamento materno, durante pelo menos os seis primeiros meses de vida do bebê, é condição importantíssima para um sadio desenvolvimento da criança. Nesse sentido são as orientações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), abaixo colacionadas:

“Estudos demonstram que o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida pode evitar, anualmente, mais de 1,3 milhão de mortes de crianças menores de 5 anos nos países em desenvolvimento (Lancet 2008). Os bebês até os seis meses não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água. Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

Amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir 22% a mortalidade neonatal – aquela que acontece até o 28º dia de vida – nos países em desenvolvimento. No Brasil, do total de mortes de crianças com menos de 1 ano, 69,3% ocorrem no período neonatal e 52,6%, na primeira semana de vida.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois, auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.”²

Destarte, assim como a doação de sangue, o acesso ao leite materno pode representar a vida, na medida em que é condição essencial de desenvolvimento para crianças que dele dependam e cujas mães não possam fornecê-los adequadamente.

Aliás, nesse ponto, cabe registrar que em diversas unidades da Federação doadores regulares de sangue podem ser beneficiados com isenção de taxa em concursos públicos realizados nos respectivos âmbitos de atuação, a

² Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10003.htm; Acesso em 07/07/2015.

exemplo da Lei nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, do Estado de São Paulo.

Frente a esses fatos incontestáveis, não há como deixar de reconhecer a conveniência e a oportunidade da presente iniciativa do nobre Deputado Laudivio Carvalho, pois o projeto de lei por ele idealizado, caso aprovado, seguramente constituirá relevante estímulo para que as lactantes façam doações aos bancos de leite, principalmente se considerarmos que os concursos públicos atraem cada vez mais interessados.

Já em relação aos dois projetos de lei apensados, muito embora os nobres propósitos de seu autor sejam dignos de exaltação, algumas considerações são pertinentes. Quanto à isenção para pessoas em situação de hipossuficiência financeira, faz-se necessário adequá-la à normatização existente em âmbito federal. No caso da isenção aos doadores de livros, a medida revela-se desaconselhável, pois pode provocar efeitos contrários ao intentado.

A isenção da taxa de inscrição para pessoas consideradas de baixa renda já está prevista para os concursos públicos destinados ao provimento de cargos na Administração Federal Direta (Poder Executivo), nas autarquias e nas fundações públicas.

Prevista pelo Decreto nº 6.593, de 2008, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atualmente, podem requerer a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos no Poder Executivo Federal o candidato que atender às seguintes condições de hipossuficiência financeira, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007:

- Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
- For membro de família de baixa renda (renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos).

Entendemos que este critério utilizado no Decreto nº 6.593, de 2008, é mais consentâneo com o objetivo de fomentar a participação de pessoas de baixa renda nos concursos públicos, pois leva em conta unicamente a situação financeira do candidato, enquanto o PL nº 2.242, de 2015, exige, também, que o interessado esteja matriculado em cursos diversos, como pós-graduação ou pré-vestibulares, o que pode ensejar efeito reverso ao pretendido, porque, se de um lado concede isenção, por outro vincula o benefício à matrícula em instituições de ensino, nem sempre gratuitas.

Ademais o critério previsto no citado decreto é mais abrangente, pois se aplica não somente em razão da remuneração total (absoluta) percebida, mas também em função da renda proporcional per capita (relativa), incluindo, por exemplo, famílias com renda mais elevada, porém com grande quantidade de pessoas.

Contudo, assim como no PL nº 2.242, de 2015, consideramos que o critério estipulado no Decreto nº 6.593, de 2008, deve ser estendido para alcançar também os outros Poderes da República, bem como as unidades do Ministério Público da União, o Tribunal de Contas da União e as empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas).

No que concerne à isenção para doadores de livros às bibliotecas públicas, as ponderações são de ordem prática, haja vista que, da forma como se encontra, o PL nº 2.309, de 2015, pode dar suporte legal a práticas que, em última análise, seriam contrárias ao interesse público.

De fato, a ausência de regras sobre as características dos livros aceitáveis em troca da isenção da taxa de concursos públicos constituirá estímulo a que vários candidatos adquiram obras de baixo valor, muitas das quais também de pouco interesse geral, e as doem para bibliotecas públicas a fim de fazerem jus ao benefício.

A multiplicação dessa prática entre os candidatos acarretará o esvaziamento da finalidade precípua da taxa de inscrição em concursos públicos: cobrir os custos com sua realização e remunerar os serviços prestados pela organizadora do certame.

Em geral, as despesas devem ser suportadas pelos candidatos isonômica e proporcionalmente, de modo que muitos paguem um pouco a mais para que alguns possam ter acesso gratuito, pois não teriam condições de arcar com o valor da inscrição, o que justifica plenamente a isenção para as pessoas de baixa renda.

Sob essa perspectiva, seria inviável a instituição de isenção da qual um elevado número de candidatos pudesse se beneficiar, pois os custos de participação no certame ficariam proibitivos para aqueles poucos que não se enquadrassem nos amplos critérios de gratuidade.

Em última análise, o crescente número de candidatos isentos imporia ao Estado o dever de custear diretamente com recursos públicos os processos seletivos para ingresso de pessoal em seus quadros, o que demandaria

alocação de vultosas somas, em detrimento de ações em áreas prioritárias como saúde e educação.

Sendo assim, diante dessas ponderações, entendemos que a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos aos doadores de livros pode trazer mais prejuízos do que benefícios para a Administração Pública no geral e para terceiros.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.580/2015 e nº 2.242/2015, na forma do substitutivo apresentado em anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.309/2015.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2015
(Apensados os PLs n.º 2.242 e nº 2.309, todos de 2015)

Concede às doadoras de leite materno e às pessoas consideradas de baixa renda isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na forma que especifica, para provimento de cargo ou emprego no âmbito da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui direito à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos, para provimento de cargos e empregos públicos realizados no âmbito da União, às doadoras de leite materno e às pessoas de baixa renda.

Art. 2º Os editais de concursos públicos realizados para provimento de cargos e empregos no âmbito da União deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para:

I – a candidata que tenha doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame;

II – o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda;

§ 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, considera-se de baixa renda a família que possua renda mensal per capita de até meio salário.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que apresentar documento inverídico ou prestar informação falsa com o intuito de usufruir de qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 2º desta Lei se sujeitará:

I – ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos órgãos do Poder Executivo federal, bem como às autarquias e às fundações sob sua supervisão;

II – às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas pela União, assim como às respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III – aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais;

IV – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

V – ao Ministério Público da União;

VI – ao Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.580/2015 e o Projeto de Lei nº 2.242/2015, apensado, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.309/2015, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2015, E AO APENSO PROJETO DE LEI Nº 2.242, DE 2015

Concede às doadoras de leite materno e às pessoas consideradas de baixa renda isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na forma que especifica, para provimento de cargo ou emprego no âmbito da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui direito à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos, para provimento de cargos e empregos públicos realizados no âmbito da União, às doadoras de leite materno e às pessoas de baixa renda.

Art. 2º Os editais de concursos públicos realizados para

provimento de cargos e empregos no âmbito da União deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para:

I – a candidata que tenha doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame;

II – o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda;

§ 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, considera-se de baixa renda a família que possua renda mensal per capita de até meio salário.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que apresentar documento inverídico ou prestar informação falsa com o intuito de usufruir de qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 2º desta Lei se sujeitará:

I – ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos órgãos do Poder Executivo federal, bem como às autarquias e às fundações sob sua supervisão;

II – às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas pela União, assim como às respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III – aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais;

IV – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

V – ao Ministério Público da União;

VI – ao Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2015.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposta principal pretende isentar de pagamento de inscrição em concurso para cargos ou empregos na administração pública federal mulheres que tiverem doado leite materno ao menos três vezes nos doze meses anteriores à publicação do edital, que especificará a forma de comprovação.

As informações falsas serão penalizadas com cancelamento da inscrição e exclusão do concurso ou da lista de aprovados e ainda de nulidade do ato de nomeação, de acordo com o período em que se constatar a fraude.

O Autor justifica a importância da iniciativa por considerar o sucesso dos Bancos de Leite brasileiros, que são exemplo para outros países. Relata a consistência das doações como resultado de campanhas e de mobilização. Cogita, assim, de incrementar o interesse das lactantes em doar em virtude de mais um incentivo.

O Projeto 2.242 2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo “concede isenção de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública federal a candidatos desempregados ou com renda de até 2 (dois) salários mínimos que cumpram as condições que especifica, e dá outras providências”.

As condições estabelecidas são matrícula em curso do ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação ou preparatório para exames vestibulares ou para concursos públicos.

Determina que o critério seja adotado por órgãos do Poder Executivo federal e autarquias ou fundações supervisionadas por ele; empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, subsidiárias, coligadas ou controladas; Tribunais Superiores; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais e Varas Federais ou do Trabalho; Câmara dos Deputados; Senado Federal; Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.

O terceiro apensado é o Projeto de Lei 2.309, de 2015, também de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo. A iniciativa “dispõe sobre a isenção ou redução de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública Federal aos candidatos que comprovarem a doação de livros a bibliotecas públicas”. Os candidatos devem comprovar doação de livro novo a biblioteca pública, mas usados em bom estado de conservação podem representar redução de cinquenta por cento do valor. Determina que a biblioteca pública forneça declaração com informações sobre a obra. Cada livro permitirá uma única isenção.

A propostas receberam parecer com substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com rejeição do terceiro projeto apensado.

Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas. As iniciativas seguem para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista da competência da nossa Comissão, o aspecto relevante é o estímulo à doação de leite materno. Como bem enfatiza o primeiro projeto e o parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é sobejamente reconhecida a importância do leite materno para a redução da mortalidade infantil. É benéfica a amamentação tanto para a saúde da mãe quanto para o desenvolvimento da criança, pois estimula o desenvolvimento de fatores de proteção, traz nutrientes essenciais e permite a hidratação. Estima-se que cada litro seja suficiente para alimentar até dez crianças por dia, especialmente prematuros ou internados em Unidades de Terapia Intensiva. Acreditamos que a doação ocorre principalmente por sentimentos altruísticos, mas foram relatadas experiências em que o incentivo permitiu o incremento do número de doadoras.

Nosso país conta com a Rede de Bancos de Leite Humano, que

começou a se expandir há perto de uma década. Hoje, ela é fundamental para o sucesso das estratégias propostas pela Rede Cegonha. São hoje duzentos e vinte bancos e cento e oitenta pontos de coleta. Dados da Rede Brasil de Bancos de Leite Humano do ano corrente apontam que 144.596 doadoras forneceram 112.386 litros em todo o país beneficiando 138.813 crianças. Mais de vinte países receberam colaboração brasileira para implementar modelo semelhante.

Assim, reconhecemos a importância de identificar ações que permitam aumentar as doações de leite materno, expandindo o número de potenciais doadoras. A proposta apresentada nos parece bastante promissora.

A despeito de os demais temas não corresponderem à nossa esfera de atuação, ponderamos que a Comissão precedente analisou com muita propriedade os termos das propostas apensadas e as sistematizou em um substitutivo bastante equilibrado. No sentido do que argumenta, parece-nos que a doação de livros para isenção de taxas constitui mecanismo de difícil implementação e controle.

Assim sendo, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.580 e 2.242, de 2015, nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela rejeição do Projeto de Lei 2.309, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.580/2015, e o PL 2242/2015, apensado, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e pela rejeição do PL 2309/2015, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio, contra o voto do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa,

Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Hugo Motta, Júlia Marinho, Juscelino Filho, Norma Ayub, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO